Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO
De 05/11/09 a 20/11/09
Denisy Maroco Durão
Secretária Municipal de Governo

Projeto Lei do Legislativo nº. 13/2009

Lei Municipal nº. 1453 /2009.

SANCIONADO
Em 05/11/2009
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de pilhas, baterias e outros produtos considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente"

A Câmara Municipal de Bicas aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. As lojas, supermercados e as redes autorizadas de assistência técnica, que distribuem ou comercializam produtos que após o uso, na condição de resíduos urbanos, são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, se dotarão de recipientes de coleta seletiva nos locais em que se efetuarem as vendas.

Parágrafo único. Entende-se por produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano, para fins desta lei, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, lâmpadas a vapor de mercúrio e sódio, frascos aerossóis em geral, termômetros e outros produtos que contenham mercúrio.

Art. 2º. Esses recipientes poderão ser instalados, pelas empresas de que trata o Art. 1º, também, na Rodoviária de Bicas, ou em outros locais públicos de grande circulação.

Art. 3º. As baterias usadas de telefone celular e demais produtos perigosos do resíduo urbano, deverão ser depositadas nos recipientes e postos de coleta de que trata esta lei.

Art. 4º. As empresas deverão desenvolver uma campanha educativa, a ser aprovada junto com ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio-ambiente – CODEMA, através de cartazes, folder' e outros instrumentos de

divulgação sobre o teor desta lei, alertando e despertando a conscientização dos usuários com relação à importância e necessidade do correto destino final dos produtos e os riscos que estes representam à saúde e ao meio-ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

Art. 5º - A inobservância ao que dispõe esta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

III – Interdição até regularização do ato infracional;

IV - Cassação do alvará de localização e funcionamento

§ 1° - A Notificação concederá ao notificado o prazo de 30 dias para a adequação às normas desta Lei, vencido este prazo sem as devidas adequações o estabelecimento sofrerá o disposto nos incisos II, III e IV.

§ 2° - Os recursos provenientes das multas de que trata o inciso II serão depositados em conta corrente específica e utilizados exclusivamente em projetos e programas ambientais, aprovados pelo CODEMA.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 7º. A presente lei, no que couber, será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 120 dias

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 2010.

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 14 / 09 / 2009
PRESIDENTE

A COMISSÃO COMPETENTE
EM 13 / 04 / 2009

Honório de Oliveira

Prefeito Municipal

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 14 / 10 / 2009
PRESIDENTE

À SANÇÃO
EM 20 / 10 / 2009
PRESIDENTE